

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Gabinete da Ministra

PORTARIA Nº 289, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece regulamento para enquadramento dos produtos de abelhas e seus derivados em Artesanal para concessão do selo ARTE.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019, e o que consta do Processo SEI nº 21000.028530/2021-25, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, em todo território nacional, o Regulamento para enquadramento dos produtos de abelhas e seus derivados em Artesanal, necessário à concessão do selo ARTE, na forma desta Portaria.

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se:

I - abelhas nativas sem ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, que possuem ferrão atrofiado e hábito social;

II - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

III - meliponicultor: criador de abelhas nativas sem ferrão;

IV - meliponicultura: atividade de criação de abelhas nativas sem ferrão;

V - apiário: local destinado à criação racional de abelhas *Apis mellifera* e composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias preparadas para o manejo e manutenção dessa espécie;

VI - apicultor: aquele que mantém, cria e maneja colônias de *Apis mellifera*;

VII - apicultura: atividade de criação de abelhas *Apis mellifera*; e

VIII - produtos artesanais de abelhas: produtos alimentícios oriundos da apicultura ou meliponicultura que estejam em conformidade com o Decreto nº 11.099, de 21 de junho de 2022.

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA Nº 474, DE 17 DE AGOSTO DE 2022](#))

[REDAÇÃO\(ÕES\) ANTERIOR\(ES\)](#)

Art. 3º Os produtos artesanais de abelhas serão identificados pela presença dos seguintes requisitos:

I - as matérias-primas de origem animal devem ser beneficiadas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou devem ter origem determinada;

II - as técnicas e os utensílios adotados que influenciem ou determinem a qualidade e a natureza do produto final devem ser predominantemente manuais;

III - o produto final de fabrico deve ser individualizado, genuíno e manter a singularidade e características próprias, culturais, regionais ou tradicionais do produto, permitidas a variabilidade sensorial entre os lotes e as inovações;

IV - o uso de ingredientes industrializados será restrito ao mínimo necessário, vedada a utilização de corantes e de aromatizantes quando considerados cosméticos; e

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA Nº 474, DE 17 DE AGOSTO DE 2022](#))

[REDAÇÃO\(ÕES\) ANTERIOR\(ES\)](#)

V - o processamento deve ser feito prioritariamente a partir de receita tradicional, que envolva técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores.

§1º Produtos com Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, disposto pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou com Indicação Geográfica, conforme a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, poderão ser certificados com selo ARTE desde que atendam ao Decreto nº 11.099, de 2022, e seus regulamentos.

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA Nº 474, DE 17 DE AGOSTO DE 2022](#))

[REDAÇÃO\(ÕES\) ANTERIOR\(ES\)](#)

§ 2º Os produtos artesanais da meliponicultura devem ser oriundos de colmeias de abelhas nativas sem ferrão criadas e manejadas exclusivamente em suas áreas geográficas de ocorrência natural.

Art. 4º O processo produtivo atenderá às exigências do Serviço de Inspeção Oficial, das Boas Práticas Agropecuárias e das Boas Práticas de Fabricação.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará manuais de Boas Práticas Agropecuárias para a apicultura e para a meliponicultura em seu sítio eletrônico.

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA Nº 474, DE 17 DE AGOSTO DE 2022](#))

[REDAÇÃO\(ÕES\) ANTERIOR\(ES\)](#)

§ 2º A avaliação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação deve ser realizada pelos Serviços de Inspeção Oficiais.

§ 3º A capacitação em Boas Práticas Agropecuárias, quando cabível, pode ser realizada pelos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, públicos ou privados.

§ 4º O processo produtivo deve cumprir os parâmetros de saúde animal estabelecidos em atos normativos, visando assegurar a saúde das colônias e colmeias.

§5º O processo produtivo deve considerar as particularidades de cada espécie de abelha, de forma a manter as características originais do produto.

Art. 5º O mel artesanal de abelhas nativas sem ferrão poderá ser submetido à filtração, refrigeração, desidratação, pasteurização, maturação, e outras técnicas utilizadas na meliponicultura, reconhecidamente eficientes e garantidoras da inocuidade, qualidade e características originais do produto.

Art. 6º Compete à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a auditoria da concessão do selo ARTE.

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA Nº 474, DE 17 DE AGOSTO DE 2022](#))

[REDAÇÃO\(ÕES\) ANTERIOR\(ES\)](#)

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

Publicado em: 14/09/2021 | Edição: 174 | Seção: 1 | Página: 11